

Acórdão: 17.414/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116153-97
Impugnante: GF Auto Atacado Ltda.
PTA/AI: 01.000150033-86
Inscr. Estadual: 693.095958.0074
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio/02 e dezembro/02, em decorrência da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais com alíquotas inferiores às constantes dos mesmos, além de escrituração de documentos com destaque do imposto, no campo de operações sem débito do referido livro, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio/02 e dezembro/02, em decorrência da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais com alíquotas inferiores às constantes dos mesmos, além de escrituração de documentos com destaque do imposto, no campo de operações sem débito do referido livro, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 4256/4268, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4275/4279.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada, em sede de Impugnação, propõe realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 4267/4268 dos autos.

A questão, pelo que se conclui, não envolve a produção de prova pericial, tendo em vista que os quesitos propostos têm suas respostas nos próprios documentos que instruem os autos.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

DO MÉRITO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de maio/02 e dezembro/02, em decorrência da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documentos fiscais com alíquotas inferiores às constantes dos mesmos, além de escrituração de documentos, com destaque do imposto, no campo de operações sem débito do referido livro, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

O Fisco realizou comparativo entre os valores escriturados pelo Contribuinte, no livro Registro de Saídas, e os valores correspondentes à expressão real do movimento (lançamentos corretos dos documentos fiscais), conforme se verifica nos autos às fls. 08/13 (mês de maio/2002) e fls. 2302/2306 (mês de dezembro/2002).

Através desse comparativo, ficou demonstrado que a Impugnante não escriturou corretamente, no livro Registro de Saídas, os valores do débito do imposto conforme o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos, infringindo assim, a legislação pertinente, conforme capitulada no relatório do Auto de Infração.

É notório, conforme documentos juntados aos autos pelo Fisco, que a escrituração dos documentos fiscais, no livro Registro de Saídas, foi realizada pelo Contribuinte de maneira incorreta, ou seja, o total da base de cálculo que deveria constar com alíquotas de valores maiores (18% ou 25%), foi escriturado como se fosse à alíquota de 7% e às vezes como operação sem débito do imposto, acarretando recolhimento a menor do imposto.

O ICMS devido foi apurado de acordo com os valores de base de cálculo e alíquota constantes dos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte. Nesse sentido, foi exigido apenas a diferença do imposto recolhido a menor (*consolidado da diferença do ICMS a recolher - fls. 7*).

O levantamento realizado pelo Fisco é meramente objetivo. Cabe à Impugnante apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

A Impugnante não aponta nenhum erro objetivo do trabalho que merecesse alteração do mesmo.

A Multa de Revalidação foi corretamente capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, haja vista a constatação de falta de recolhimento do imposto.

Salienta-se que não compete a este Órgão Julgador apreciar questões relacionadas a confiscatoriedade de tributo e abusividade de juros.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG